



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720132/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.319 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente LEOPOLDINO DE ABREU NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007, 2008

AÇÃO JUDICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-30.459 (p. 125), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 36) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Preservação Permanente, (ii) não comprovação da Área de Reserva Legal e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (p. 47), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-30.459 (p. 125), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007 e 2008

NIRF: 5416170-3 - Itingussu

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 146, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) comprovação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Vegetação Nativa, bem como do VTN correto, através da apresentação do respectivo laudo técnico;

(ii) prescindibilidade da averbação da ARL;

(iii) prescindibilidade do ADA; e

(iv) isenção da área coberta por floresta nativa, nos termos da Lei nº 11.428/2006.

Na sessão de julgamento realizada em 13 de julho de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente em processo em diligência, para que a Unidade de Origem verificasse, em síntese, *se houve ou não antecipação do pagamento do tributo relativamente ao exercício de 2006, ainda que parcial, pois, em caso positivo, terá havido a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário em relação a esse exercício.*

À p. 275 e seguintes, o preposto fiscal diligente anexou aos presentes autos a respectiva Informação Fiscal, informando, em síntese, que:

* em consulta aos sistemas da RFB relativos a pagamentos efetuados pelo contribuinte no período de 0110112005 a 3111212011, não foi localizado pagamento referente ao ano de 2006 (fls. 270 / 273); e

* em consulta ao conta-corrente ITR, consta a informação de que o débito relativo ao ano de 2006 no valor de R\$ 10,00, foi extinto por compensação em 04/04/2009 (fls. 274).

Cientificado dos termos da susodita Informação Fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 281), destacando que *não há o que se falar em comprovar o pagamento do imposto referente ao ano de 2006. Isto se dá, conforme aludido acima, porque foi proferida sentença no processo n.º 5023592-34.2013.404.7000 anulando os autos de infração dos processos administrativos de n.º 11624.720040/2013-83 e 11624.720132/2011-00. O processo judicial encerrou os processos administrativos e por esta razão não há nada mais a ser questionado.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir aduzidas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (p. 36) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Preservação Permanente, (ii) não comprovação da Área de Reserva Legal e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Conforme igualmente exposto linhas acima, o Contribuinte, em sua peça recursal, defende que:

(i) comprovação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Vegetação Nativa, bem como do VTN correto, através da apresentação do respectivo laudo técnico;

(ii) prescindibilidade da averbação da ARL;

(iii) prescindibilidade do ADA; e

(iv) isenção da área coberta por floresta nativa, nos termos da Lei n.º 11.428/2006.

Ocorre que, após a ciência do Contribuinte do resultado da diligência fiscal solicitada por este Colegiado, o Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 281), destacando que recorreu ao Poder Judiciário, objetivando o cancelamento da autuação fiscal que deu origem ao presente processo administrativo. Confira-se:

O imóvel de cujo Imposto Territorial Rural se trata é área de 234,00 (duzentos e trinta e quatro hectares), com área de Reserva Legal averbada de 46,80 (quarenta e seis hectares e oitenta ares), sendo que, desde a aquisição do referido imóvel o Sr. Leopoldino e, após seu falecimento, seus herdeiros, sempre cumpriram integralmente com todas as obrigações tributárias a ele atreladas.

Todavia, a Receita Federal lavrou 02 (dois) autos de infração, em relação ao ITR dos exercícios de 2006, 2007, 2009 (pertinente a estes, processo administrativo n.º 11624.720132/2011-00) e 2009 (processo administrativo n.º 11624.720040/2013-83).

Em ambos os processos administrativos os fiscais consideraram, para a lavratura do auto de infração, que (I) as áreas de Reserva Legal foram indevidamente consideradas,

(II) as áreas de preservação Permanente foram indevidamente consideradas e (III) o valor da terra nua declarado é inapto.

Assim, para ver anulados os respectivos autos de infração e para ver declarada, judicialmente, o modo de ser da relação jurídico tributária em questão, o Recorrente ajuizou em 2013 Ação Declaratória de Nulidade e de modo de ser de relação jurídico tributária, em face da União — Fazenda Nacional.

O processo supracitado tramitou na Seção Judiciária do Paraná, 4ª Vara Federal de Curitiba com o número 5023592-34.2013.4.04.7000/PR.

A sentença com Resolução de Mérito dos autos judiciais foi proferida em 14 de fevereiro de 2014. À vista disso, o magistrado julgou procedente o pedido formulado pelo Espólio de Leopoldino de Abreu Neto, para declarar a nulidade dos autos de infração dos processos administrativos de n.º 11624.720040/2013-83 e 11624.720132/2011-00, dado que não foram excluídas da tributação as áreas de reserva legal, preservação permanente e cobertas com florestas nativas declaradas de especial interesse pela Lei n.º 11.428/2006.

(...)

Contudo, não há o que se falar em comprovar o pagamento do imposto referente ao ano de 2006. Isto se dá, conforme aludido acima, porque foi proferida sentença no processo n.º 5023592-34.2013.404.7000 anulando os autos de infração dos processos administrativos de n.º 11624.720040/2013-83 e 11624.720132/2011-00.

(destaquei)

Anexa à susodita manifestação, o Contribuinte trouxe aos autos a sentença exarada naquela demanda judicial, da qual se extrai os excertos abaixo reproduzidos:

1. Relatório

O ESPÓLIO DE LEOPOLDINO DE ABREU NETO ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, liminamente, a suspensão dos processos administrativos de n.º 11624.720040/2013-83 e 11624.720132/2011-00. Ao final, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente a fim de se declarar a nulidade dos autos de infração dos processos de n.º 11624.720040/2013-83 e 11624.720132/2011-00, por não terem sido excluídas da tributação as áreas de Reserva Legal, preservação permanente e cobertas com florestas nativas declaradas de especial interesse pela Lei Federal Ordinária n.º 11.428/2006, em afronta à legislação vigente.

Narra o autor, o Espólio do Sr. Leopoldino de Abreu Neto, que é responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR - do imóvel de Número de Inscrição do Imóvel Rural - NIRF - 5.416.170-3.

O imóvel de cujo Imposto Territorial Rural se trata é área de 234,00 (duzentos e trinta e quatro hectares), com área de Reserva Legal averbada de 46,80 (quarenta e seis hectares e oitenta ares), sendo que, desde a aquisição do referido imóvel o Sr. Leopoldino e, após seu falecimento, seus herdeiros, sempre cumpriram integralmente com todas as obrigações tributárias a ele atreladas.

Entretanto, a ré lavrou 2 (dois) autos de infração, em relação ao ITR do referido imóvel, dos exercícios de 2006, 2007, 2008 (pertinente a estes, processo administrativo n.º 11624.720132/2011-00) e 2009 (processo administrativo n.º 11624.720040/2013-83).

Ocorre que, em ambos os processos administrativos os fiscais consideraram, para a lavratura do auto de infração: (I) as áreas de Reserva Legal, incluídas indevidamente, (II) as áreas de Preservação Permanente foram indevidamente consideradas e (III) o valor da terra nua declarado é inapto.

Fundamenta sua insurgência no fato de que a Receita Federal não poderia ter considerado como área tributável aquela declarada, pela Autora/Contribuinte, como de

Reserva Legal/preservação pennante/coberta com florestas nativas/declarada de especial interesse pelo Poder Público.

Sustenta que a Receita Federal não pode considerar indevida a afirmação do contribuinte de que parte da área corresponde a reserva legal e de preservação permanente, somente pela não apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, averbação da Reserva Legal, laudo técnico assinado por engenheiro agrônomo, certidão de órgão público competente, documento comprovando a localização da Reserva Legal, entre outros documentos indevidamente exigidos pela ré.

Defende que é ônus da ré descaracterizar as declarações trazidas pelo contribuinte, sendo que, se a Receita Federal entende que inexistente APP ou área de Reserva Legal, deve, através de diligências, até mesmo com o auxílio do IBAMA e dos órgãos ambientais estaduais, demonstrar através de laudos e/ou estudos, que a referida área não é de preservação permanente ou de Reserva Legal.

(...)

Devidamente citada, a União contestou o feito no evento 13. No tocante a área dita de preservação permanente pelo autor, a União sustenta que o fato de o Autor não ter a respectiva área inscrita no ADA e a averbação à margem da matrícula, dá razão à Autoridade Fiscal ao considerar que não existe prova do que é afirmado a respeito da área. Quanto a área de reserva legal, a União aduz que não foi averbada e, dessa forma, fez-se necessária a comprovação das áreas declaradas. Por conta disto, foi dado prazo ao autor para impugnação e suprimento das informações na instância administrativa, o que não ocorreu e, portanto, legítima a cobrança dos tributos que são objeto deste processo. Salientou que, pela própria regulamentação do ITR - art. 10, § 30, incisos I e II - somente enquadrar uma área nas exclusões de área tributável não é o suficiente, tomando-se indispensável a existência de ADA para a inexigibilidade tributária referente a estas áreas. Afirmou que não foram cumpridos os requisitos legais para a outorga de isenção do ITR no tocante às parcelas da propriedade do autor, que ora são objeto de análise, sendo que a averbação na matrícula do imóvel é condicionante da isenção - para fins tributários - tendo eficácia constitutiva do direito, por isso imprescindível sua realização. Ao final, requereu seja julgada improcedente a presente ação, reconhecendo-se a legalidade e a legitimidade dos processos administrativos n.ºs 11624.720040/2013-83 e 11624.720132/2011-00, referentes à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (exercícios 2006/2009); assim como, a condenação da parte Autora ao ônus da sucumbência e nas custas processuais devidas.

Como se vê, a lide objeto do presente processo administrativo corresponde exatamente àquela referente à ação judicial em destaque, razão pela qual a decisão proferida na esfera judicial necessariamente espalhará seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espedeque, em face da renúncia ao contencioso administrativo nos termos acima exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, cabendo à Unidade de Origem, por certo, a necessária observância dos comandos judiciais advindos da já mencionada ação judicial ajuizada pelo Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, em razão de renúncia à instância administrativa em decorrência do ajuizamento de ação judicial versando sobre a mesma matéria.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior